
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
SÃO VICENTE DO SUL/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 656/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 265/2026

SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, com sede na Rua do Cruzeiro, nº 33, Loja 09, Centro, Espírito Santo/RN, telefone (84) 9.9936-8270, e-mail licitacao@egagestao.com, neste ato representada por seu sócio-administrador, **EDIPO GLADSTON AMÂNCIO DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 2082233 ITEP/RN e inscrito no CPF/MF sob nº 084.659.424-20, por seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina do trabalho aos

servidores do Município de São Vicente do Sul/RS. Ao disciplinar os requisitos da contratação, a Administração estabeleceu, no item 16.2, "xvi", do Edital, e reproduziu no item 3.6, III, "xvi", do Termo de Referência (Anexo I), a seguinte exigência:

"Os serviços de inspeção e perícia médica, deverão ser prestados pela empresa em estabelecimento localizado a uma distância máxima de 100 (cem) quilômetros da Sede do Município de São Vicente do Sul, para evitar prejuízo ao erário público em função dos custos com deslocamento dos servidores públicos para a realização dos exames médicos."

A mesma condição está reproduzida, como requisito de qualificação técnica, no item 3.2, I, "iii", do Termo de Referência e no item 10.11, III, do Edital, que exigem "declaração da empresa de que possui estabelecimento localizado a uma distância máxima de 100 (cem) quilômetros da Sede do Município de São Vicente do Sul/RS", bem como no item 9 do Anexo III (Modelo de Declaração Conjunta), no qual o licitante deve declarar, sob as penas da lei, que "possui estabelecimento localizado a uma distância máxima de 100 (cem) quilômetros da Sede do Município de São Vicente do Sul/RS".

Trata-se de exigência que, ao impor condição não suficientemente justificada sob o ponto de vista técnico, acaba por restringir a competitividade do certame, conforme será demonstrado a seguir.

II – DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e da

razoabilidade, sendo vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam injustificadamente o universo de participantes.

A Administração somente pode estabelecer restrições dessa natureza quando indispensáveis ao atendimento da necessidade pública, mediante motivação técnica concreta e proporcional ao fim que se pretende alcançar.

No presente caso, contudo, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), item 4.3, apresenta como única justificativa para a exigência o seguinte: a limitação geográfica serviria "para evitar prejuízo ao erário público em função dos custos com deslocamento dos servidores públicos para a realização dos exames médicos". Não há, em nenhum ponto do ETP, do Termo de Referência ou do próprio Edital, demonstração de que:

- a) exista efetiva impossibilidade de realização dos exames por empresas sediadas fora do raio de 100 km, mediante deslocamento de equipe médica ou atendimento agendado no próprio Município;
- b) inexistam empresas aptas a prestar o serviço, no território nacional, em condições compatíveis com a periodicidade exigida, independentemente da localização de sua sede;
- c) o custo de eventual deslocamento dos servidores, ou da equipe médica contratada, tenha sido efetivamente mensurado e comparado ao benefício da ampliação da disputa.

Em outras palavras, a restrição à competitividade foi estabelecida considerando, principalmente, a conveniência relacionada à redução de custos de deslocamento. Contudo, não se identifica estudo técnico ou econômico que

evidencie a indispensabilidade da medida, nem análise quanto à possibilidade de adoção de alternativas menos restritivas e igualmente capazes de atender ao interesse da Administração.

III – DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE

O argumento de redução de custos de deslocamento não é suficiente, por si só, para restringir a participação de empresas regularmente estabelecidas em outras localidades, especialmente quando existem alternativas menos restritivas e igualmente aptas a atender ao interesse público, tais como:

- a) realização de atendimentos periódicos e agendados no próprio Município, por equipe médica deslocada pela contratada;
- b) previsão contratual de cronograma e logística de atendimento, com responsabilização da contratada pelos custos de deslocamento de sua própria equipe.

Não se verifica, contudo, que essas possibilidades tenham sido devidamente consideradas pela Administração, que acabou por adotar, de forma direta, uma solução de maior impacto sobre a competitividade do certame, aspecto que merece ser reavaliado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a atuação administrativa.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O PRÓPRIO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O próprio ETP, em seu item 3 ("Do Levantamento de Mercado"), conclui que a licitação por pregão eletrônico é a solução mais vantajosa

justamente por "aumentar a competitividade e transparência do processo, permitindo a participação de um maior número de licitantes". De maneira diversa, observa-se que a Administração estabelece, em outro ponto, uma limitação territorial que pode restringir a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto, exclusivamente em razão da localização de sua sede.

Tal circunstância merece atenção, especialmente porque pode reduzir o alcance competitivo do certame e, conseqüentemente, limitar um dos objetivos relevantes da modalidade escolhida.

V – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A cláusula impugnada acaba por comprometer a plena efetividade de princípio previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles: isonomia, competitividade, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e eficiência.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

A adoção de eventuais limitações territoriais deve estar acompanhada de justificativa técnica específica que demonstre sua efetiva necessidade para a adequada execução contratual, de modo a assegurar que tais medidas não resultem, ainda que indiretamente, em restrição desproporcional ao caráter competitivo do certame.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) a exclusão da exigência de que a empresa possua estabelecimento localizado em raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede do Município, constante dos itens 16.2, "xvi", e 10.11, III, do Edital, e 3.2, I, "iii", e 3.6, III, "xvi", do Termo de Referência;
- c) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma forma de garantia de atendimento regional, que a exigência seja substituída por obrigação contratual de a contratada garantir o atendimento no Município, com equipe própria, em prazo previamente estabelecido, independentemente da localização de sua sede;
- d) a exclusão do item 9 do Anexo III (Modelo de Declaração Conjunta), que obriga a declaração de estabelecimento dentro do referido limite geográfico como condição de habilitação;
- e) a republicação do Edital, com reabertura dos prazos legais, caso a Administração entenda necessária a alteração das condições de participação, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 11 de agosto de 2026.



JANAINA F. BARBOSA WANDERLEY
ADVOGADA - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS
ADVOGADO - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS
ADVOGADO - OAB/RN 10.435